



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 19100254-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Igaracy

### INTERESSADOS:

José Torres Lopes Filho

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2018, do Chefe do Executivo de Igaracy, Sr. José Torres Lopes Filho.

Nos autos, Relatório de Auditoria, (doc. 61), do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

**ORÇAMENTO:** LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas; LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal; Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.729.014,37, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

**FINANÇAS E PATRIMÔNIO:** Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.

**RESPONSABILIDADE FISCAL:** Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

**EDUCAÇÃO:** Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

**PREVIDÊNCIA PRÓPRIA:** RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 837.034,91, valor que representa a necessidade de

financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício: RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 19.573.977,89 (Item 8.2)



O Responsável apresentou defesa (doc. 65 a 69), alegando, em síntese:

Quanto à LOA com receitas superestimadas, afirma que a Receita Corrente Líquida foi arrecadada em um montante de 89,72% do valor orçado, demonstrando que os valores foram previstos dentro da realidade de arrecadação do município.

Alega também que a LOA do município guarda compatibilidade com a LOA do Estado de Pernambuco.

Em relação à Programação Financeira e o Cronograma de Execução de desembolso, argumenta que, de fato, foi identificada uma falha na confecção de tal demonstrativo e procedeu-se às devidas correções na elaboração das peças orçamentárias para 2020.

No tocante à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, alega que houve um aumento considerável na despesa do FUNDEB no exercício de 2018, decorrente da entrada em vigor da Lei Municipal de nº 453/2018, que reestruturou o plano de cargos e carreiras dos profissionais do Magistério, que culminou em relevantes acréscimos remuneratórios dos professores municipais.

## É o Relatório do Voto.

### VOTO DO RELATOR

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), resta configurado o respeito em vários aspectos:

**Gestão da Educação:** Houve a aplicação de 26,32% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 62,76% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**Gestão da Saúde:** Houve a aplicação de 24,42% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;



**Despesas com pessoal:** No que concerne aos gastos com pessoal, nos semestres de 2018, atingiu, respectivamente, 50,55% e 48,13% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

**Regime Geral de Previdência Social:** Ao analisar o recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência, verificou-se que foi realizado o repasse integral;

**Regime Próprio de Previdência Social:** Ao analisar o recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência, verificou-se que foi realizado o repasse integral;

**Transparência Pública:** No exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Iguaracy obteve o nível de transparência Desejado;

**Dívida consolidada líquida:** A Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

**Capacidade de pagamento a curto prazo:** Observa-se pequena melhora da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses.

**Repasse de duodécimos:** Os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

2. De outro ângulo, verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria. No caso, remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial. No entanto, para estas irregularidades apresentadas, cabe determinação.

Antes de concluir, convém reiterar a seguinte ponderação. Numa visão global das presentes contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global. Com efeito, restou configurada a aplicação adequada em setores essenciais, educação, saúde, assim como o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência, despesas com pessoal no limite previsto pela LRF.

Decerto que remanescem as falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA.

Nada obstante, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas falhas que permaneceram, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É, pois, nestes juízos de ponderação e no artigo 22, § 2º, da LINDB — “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” —, que consagra o dever de proporcionalidade, que concluo pela aprovação com ressalvas.



Ante o exposto,

**VOTO pelo que segue:**

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**José Torres Lopes Filho:**

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 26,32% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 62,76% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 24,42% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141 /2012; bem como, no tocante aos gastos com pessoal, nos semestres de 2018, atingiu, respectivamente, 50,55% e 48,13% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

**CONSIDERANDO** que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência, bem como no exercício de 2018; que a Prefeitura Municipal de Igaracy obteve o nível de transparência desejado;

**CONSIDERANDO** que a Dívida Consolidada Líquida – DCL esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;



**CONSIDERANDO**, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Torres Lopes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iguaracy, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
3. Que o gestor municipal que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

**É o Voto.**



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,32 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	62,76 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	24,42 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	48,13 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator